LEI MUNICIPAL Nº 2902 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

EMENTA: "DISPOE SOBRE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AOS ATOS DE VIOLÊNCIA E MAUS TRATOS COMETIDOS CONTRA IDOSOS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES, NEGROS E LGBTS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Hospitais, Unidades de Saúde, as Clínicas, públicas e privadas, do Município de Barra do Piraí, obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças, adolescentes, mulheres, negros e LGBTS sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo único - Para a notificação compulsória que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá disciplinar tais informações, incluindo campo o destinando tal registro em Sistemas de Informações.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, são considerados atos de violência e de maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças, adolescentes, mulheres, negros e LGBT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência e atendimento da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município, além de todas as providências legais cabíveis.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças, adolescentes, mulheres, negros e LGBT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§ 1º - Caberá à direção das Unidades da Rede Pública e Privada e demais serviços de saúde do Município encaminhar cópia da notificação às autoridades competentes nos casos que trata o caput.

§ 2º - As informações coletadas deverão constituir um banco de dados, contendo o perfil socioeconômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 27 de novembro de 2017

LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE

Projeto de lei nº 115/2017
Autor Pedro Fernando de Souza Alves